



COMARCA DE BLUMENAU
1a. VARA CÍVEL
AUTOS N. 897013980-0

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

IMPORLIGA S/A COM. IND. E IMP. formulou pedido de **FALÊNCIA** em desfavor de **HOH MÁQUINAS EQUIPS. INDUSTRIAIS LTDA.**, qualificada na inicial, com fundamento no artigo 1º, da Lei de Falências, alegando, em síntese, ser credora da requerida da importância de R\$ 7.487,20 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), representada pelas duplicatas acostadas, devidamente protestadas e complementadas pelos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias.

Disse terem baldado as tentativas para a cobrança amigável de seu crédito, finalizando por requerer a citação da demandada para, no prazo legal, elidir a falência, procedendo ao depósito da dívida reclamada, sob pena de decretação da quebra, tudo nos termos dos arts. 1º e 11, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Citada, a requerida apresentou defesa, sustentando defeito de citação, procedida pelo correio, quando a lei de falência admite apenas a citação por mandado ou por edital, dirigida e recebida pelo sócio-gerente da empresa, e inépcia da inicial, em virtude da autora estar se valendo do processo falencial como meio coercitivo para cobrança de seu crédito.



Ofereceu, como “*garantia de pagamento*”, um bem móvel, esclarecendo que a requerida não dispõe de recursos financeiros para saldar o débito objeto do pedido, pois, tratando-se de empresa pertencente ao ramo metalúrgico, foi duramente afetada pela atual conjuntura sócio-econômica.

Argumentou com a função social da empresa, pugnando pela designação de audiência de conciliação.

A final, requereu o conhecimento da matéria de defesa preliminar “*decretando a nulidade da citação com a consequente extinção do processo, diante da inépcia da inicial, condenando a autora no ônus da sucumbência*” ou, alternativamente “*a elisão do pedido de falência, face o bem dado em garantia e, sendo insuficiente, embora compreenda o principal, juros e demais cominações legais, uma vez intimada, se compromete a complementar o referido depósito se necessário for*” ou, por fim, “*a aplicação do artigo 331 do Código Processual Civil*”.

A requerente manifestou-se sobre os termos da defesa apresentada, insistindo no decreto de quebra (fls. 30/34).

Por determinação, renovou-se a citação da requerida, uma vez mais por AR-MP e outra por mandado, na pessoa de Vitus Hoh. (fls. 39-verso).

A Dra. Promotora de Justiça requereu a juntada aos autos, pela devedora, de cópia de seu contrato social e alterações, visando a verificar a regularidade da notificação do protesto.

A requerida, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos os documentos reclamados pelo Órgão do Ministério Público (fls. 46/61).



Com nova vista, a Representante do Parquet opinou pela declaração da falência da ré.

II - FUNDAMENTOS

Cuida-se de pedido de falência formulado por **IMPORLIGA S/A COM. IND. E IMP.** em face de **HOH MÁQUINAS EQUIPS. INDUSTRIAIS LTDA.**

No que se refere à preliminar relacionada à citação, alegadamente “*inexistente*”, pois inobservadas as formas legais previstas para o ato na Lei de Quebras, qual seja, pessoal ou por edital, além de ter sido recebida por pessoa sem poderes para tanto, a mesma não merece acolhimento.

Ocorre que a devedora compareceu espontaneamente aos autos, aduzindo não apenas a falha, mas outras matérias de defesa.

Com efeito, além de argüir a ré outra prefacial, de inépcia da inicial, pugnou pelo oferecimento de um bem em garantia, argumentou com a função social da empresa e requereu a designação de audiência de conciliação.

Em suma, deu mostras que a citação, eventualmente irregular na forma, atingiu seu objetivo, permitindo-lhe defesa ampla, não se verificando qualquer prejuízo.

Já se fixou:

“Ainda que procedente a argüição de nulidade da citação, não é a mesma de ser decretada se, não obstante, o réu supre a falta, comparecendo voluntariamente e oferecendo ampla defesa de mérito, com vistas à improcedência do pedido.” (Ac. unân. da 2ª Câm. do TJ-PA de 24.03.98, em apel. rel. des. Clímenie Pontes; Rev. TJ-PA, vol. 45, p. 236).



“Comparecendo o réu ao feito para inclusive contestar a matéria de mérito, despe-se de relevância a argüição de vício no mandado de citação pela inexistência de prejuízo.” (Ac. unân. da 4ª Câm. do TJ-SC de 20.04.92, na apel. 37.785, rel. des. Alcides Aguiar; JC 70/284)

Ademais, a argüição acabou prejudicada, tendo em vista que o ato citatório renovou-se, por determinação, mais duas vezes, a segunda de forma absolutamente regular, por mandado, na pessoa do representante legal da devedora, sem que, no novo prazo legal de defesa, nada mais fosse alegado ou requerido (certidão de fl. 39-verso).

A prefacial de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido de falência estaria, na verdade, sendo utilizado como modo coercitivo de cobrança, igualmente não merece guarida.

O requerimento de quebra respeitou todas as formalidades legais, obedecendo-se aos ditames dos arts. 1º e 11, do Dec.-lei 7.661/45.

Esclarecedor, no tocante, o precedente:

“O pedido de falência só é de ser formulado quando efetivamente caracterizados todos os requisitos de forma e de fundo que o autorizam, sendo inadmissível que o credor, só porque esgotados todos os meios suasórios para a cobrança de seu crédito e só porque dispõe de título executivo protestado, o utilize exclusivamente como meio coercitivo de cobrança.

Somente, porém, quando dos termos em que vazado exsurgir evidente a sua deturpação, e, quando, ao mesmo tempo, de outros elementos dos autos não se inferir o estado falencial do devedor, é que deverá ser proclamada a extinção do processo pelo indeferimento da inicial. Assim, não pode levar a esse desfecho trágico o só fato de transparecer esse objetivo de petição mal formulada, notadamente quando se traduz em cópia autêntica de modelo fornecido por emérito jurisconsulto em obra de sua autoria.” (Apelação Cível n. 39.063, de Indaial, Rel. Des. Gaspar Rubik)



O oferecimento do bem em garantia pela requerida não demanda maiores considerações, não podendo, em hipótese alguma, ser levado à conta de depósito elisivo, porquanto este só pode ser aceito se consubstanciado na "*quantia correspondente ao crédito reclamado*" (art. 11, parág. 2º, da Lei de Falências), portanto, em pecúnia.

O argumento relacionado com a função social da empresa é absolutamente inconsistente, pois a circunstância da sociedade constituir-se em fonte geradora de empregos não a desonera de manter em dia os compromissos assumidos com todos os seus credores, os quais, em sua maior parte, normalmente são empresas também, igualmente cumpridoras de importante papel social.

Rubens Requião, a propósito, anota que "*a pontualidade no pagamento das obrigações, sobretudo mercantis, constitui o índice seguro da normalidade econômica das empresas; ao revés, a impontualidade, a desídia ou a impossibilidade do pagamento no prazo certo, causam inúmeros dissabores e inconveniências no mercado.*" ("*Curso de Direito Falimentar*", 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 1986, p. 01)

O pedido para realização de audiência de conciliação é despropositado, sem qualquer base legal, uma vez que o procedimento específico da lei de quebras não prevê a possibilidade, vislumbrando-se intuito nitidamente protelatório na postulação, pois nada impede que as partes, a todo tempo, sem interferência do juiz, componham extrajudicialmente. Caberia apenas à devedora, caso fosse firme seu propósito de acordo, promover contato direto com a credora ou seu procurador constituído nos autos.

Reza o art. 1º, da lei de regência:

"Considera-se falido o comerciante que sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva."



Como se infere dos autos, a requerida efetivamente deixou de pagar no vencimento dívida líquida, representada por cambial que serve perfeitamente a embasar qualquer pleito executório, tratando-se, pois, de duplicata que, embora desprovida de aceite, foi devidamente protestada, fazendo-se acompanhar do indispensável comprovante de entrega das mercadorias referente à venda que deu origem ao título.

Confira-se o caso da duplicata n. 002206: duplicata mercantil à fl. 07; nota fiscal fatura, com prova de entrega das mercadorias à fl. 11; protesto, à fl. 09, com certidão de intimação ao diretor-superintendente Carlos Norberto Hoh, o qual, à época, detinha poderes de representação da companhia (confira-se docs. de fl. 52 – art. 8º, letra “a” e 58)

III - DECISÃO

Assim, **DECLARO ABERTA** a falência da empresa **HOH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A**, com sede na cidade e comarca de Blumenau, na rua Engenheiro Vitus Theodor Hoh, n. 371, atuante no ramo metalúrgico, hoje, às 13.00 h.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Objetivando a nomeação do síndico, determino a imediata e pessoal intimação do representante legal da empresa, para, dentro de 02 (duas) horas, apresentar em cartório a relação dos credores, em ordem decrescente de valor dos respectivos créditos, sob pena de prisão até 30 (trinta) dias (art. 60, parág. 1º, da Lei n. 7.661/45). Ordeno, ainda, a sua regular intimação para o cumprimento da obrigação prevista no art. 34, da Lei de Quebras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão por até 60 (sessenta) dias.



Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra a Sra. Escrivã as providências previstas nos arts. 15 e 16 da lei falimentar e comunique-se a presente decisão aos juízos das varas cíveis da comarca, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

Providencie-se o fechamento do estabelecimento da falida, lacrando-se-o.

P.R.I.

Blumenau, SC, 16 de julho de 2001.

Horacy Benta de Souza Baby
Juíza Substituta

Em 16 de 07 de 2001 recebi estes autos
Escrivão Judicial: _____